



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196962 - BA  
(2026/0084726-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ROGENO LOURENCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA - BA051578  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 155 E ART. 386, VII, DO CPP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado e negou provimento ao recurso especial em ação penal que envolveu condenação por ameaça no contexto de violência doméstica e familiar. 2. *Fato relevante.* O Recorrente sustenta: (i) inexistência de reexame fático-probatório, por se tratar de matéria de direito puro; (ii) observância do princípio da dialeticidade; e (iii) violação dos arts. 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao afirmar que o acórdão condenatório se fundou em elementos inquisitoriais e em depoimento judicial supostamente contraditório diante de retratação parcial da vítima. 3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem reformou sentença absolutória e condenou com base em provas produzidas em juízo, especialmente o depoimento da vítima confirmando o núcleo do fato e laudo pericial compatível com as lesões. A decisão monocrática manteve o acórdão, apontando o óbice da Súmula 7/STJ ao pretendido reexame probatório e afastando a alegada violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão condenatório violou o art. 155 do CPP ao se fundar em elementos colhidos na fase inquisitorial; (ii) saber se a retratação parcial da vítima gera fundada dúvida insuperável que imponha absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP; (iii) saber se as razões do agrado regimental observaram o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e consistente dos fundamentos da decisão agravada; (iv) saber se o pedido veiculado no recurso especial demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação se lastreou em provas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente o depoimento judicial da vítima confirmando o núcleo da acusação e o laudo pericial que atestou lesão compatível com a dinâmica narrada, inexistindo violação ao art.

155 do CPP. 5. A retratação parcial, em contexto de violência doméstica, não infirmou o ponto central confirmado pela vítima e corroborado por prova técnica, não havendo dúvida residual e insuperável a justificar absolvição pelo art. 386, inciso VII, do CPP. 6. A pretensão recursal busca rediscutir a valoração do conjunto probatório (peso do depoimento, interpretação da retratação e suficiência do laudo), o que configura reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. 7. A alegada observância da dialeticidade não se comprovou, pois as razões recursais apresentaram impugnações genéricas, sem demonstração específica e consistente do equívoco dos fundamentos da decisão agravada. 8. Ausência de argumentos novos e idôneos no agravo regimental aptos a modificar a decisão monocrática, que permanece adequada e alinhada à jurisprudência desta Corte.

#### **IV. DISPOSITIVO**

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão que rejeitou o recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, Súmula 7.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196962 - BA  
(2026/0084726-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ROGENO LOURENCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA - BA051578  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 155 E ART. 386, VII, DO CPP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em ação penal que envolveu condenação por ameaça no contexto de violência doméstica e familiar. 2. *Fato relevante.* O Recorrente sustenta: (i) inexistência de reexame fático-probatório, por se tratar de matéria de direito puro; (ii) observância do princípio da dialeticidade; e (iii) violação dos arts. 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao afirmar que o acórdão condenatório se fundou em elementos inquisitoriais e em depoimento judicial supostamente contraditório diante de retratação parcial da vítima. 3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem reformou sentença absolutória e condenou com base em provas produzidas em juízo, especialmente o depoimento da vítima confirmando o núcleo do fato e laudo pericial compatível com as lesões. A decisão monocrática manteve o acórdão, apontando o óbice da Súmula 7/STJ ao pretendido reexame probatório e afastando a alegada violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão condenatório violou o art. 155 do CPP ao se fundar em elementos colhidos na fase inquisitorial; (ii) saber se a retratação parcial da vítima gera fundada dúvida insuperável que imponha absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP; (iii) saber se as razões do agravo regimental observaram o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e consistente dos fundamentos da decisão agravada; (iv) saber se o pedido veiculado no recurso especial demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação se lastreou em provas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente o depoimento judicial da vítima confirmando o núcleo da acusação e o laudo pericial que atestou lesão compatível com a dinâmica narrada, inexistindo violação ao art. 155 do CPP. 5. A retratação parcial, em contexto de violência doméstica, não infirmou o ponto central confirmado pela vítima e corroborado por prova técnica, não havendo dúvida residual e insuperável a justificar absolvição pelo art. 386, inciso VII, do CPP. 6. A pretensão recursal busca rediscutir a valoração do conjunto probatório (peso do depoimento, interpretação da retratação e suficiência do laudo), o que configura reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. 7. A alegada observância da dialeticidade não se comprovou, pois as razões recursais apresentaram impugnações genéricas, sem demonstração específica e consistente do equívoco dos fundamentos da decisão agravada. 8. Ausência de argumentos novos e idôneos no agravo regimental aptos a modificar a decisão monocrática, que permanece adequada e alinhada à jurisprudência desta Corte.

### IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão que rejeitou o recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, Súmula 7.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. L. DA S. em face de decisão proferida, às fls. 269/272, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 294/303, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a matéria veiculada no recurso especial seria de direito puro, não demandando reexame fático-probatório, razão pela qual a Súmula 7/STJ não se amoldaria ao caso; (ii) o princípio da dialeticidade teria sido observado, pois todos os fundamentos da decisão agravada foram pontualmente impugnados; e (iii) o acórdão condenatório teria violado os arts. 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao reformar sentença absolutória com base em elementos inquisitoriais e em depoimento judicial reputado contraditório em face da retratação parcial da vítima.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## **VOTO**

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

No caso em exame, a análise das razões recursais revela que o agravante se limita a reproduzir, sob nova roupagem retórica, os mesmos argumentos que já foram apreciados e rechaçados na decisão monocrática ora agravada. Não há, portanto, elemento novo que justifique a revisão do julgado.

O agravante insiste na tese de que o acórdão condenatório proferido pelo TJBA teria violado o art. 155 do CPP, ao fundar a condenação em elementos colhidos na fase inquisitorial. O argumento não resiste ao cotejo com o que foi expressamente assentado tanto no acórdão de origem quanto na decisão ora agravada.

Como consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem não extraiu a condenação exclusivamente de elementos inquisitoriais. O édito condenatório está lastreado em um conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, composto por: (a) as declarações da própria vítima em juízo, que, não obstante a retratação parcial quanto a circunstâncias secundárias, confirmou expressamente o núcleo central da acusação — a introdução de faca em seu pescoço pelo réu; e (b) laudo pericial que atestou escoriação linear de 3,0 centímetros de extensão na região cérvico-lateral esquerda, lesão anatomicamente compatível com a dinâmica da agressão descrita.

O réu, por sua vez, limitou-se a negar o crime de ameaça na fase investigativa, sem apresentar, em momento algum, versão alternativa ou explicação minimamente plausível para a origem das lesões documentadas no laudo pericial.

A pretensão do agravante de que este Tribunal Superior revise a valoração desse conjunto probatório configura, indubitavelmente, reexame de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice intransponível na Súmula 7 desta Corte.

No caso concreto, o agravante não postula mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos — ele controverte a própria valoração da prova realizada pelo Tribunal de

origem, questionando o peso conferido ao depoimento da vítima, a interpretação da retratação parcial e a suficiência do laudo pericial. Isso é, essencialmente, reexame probatório, vedado nesta via.

O agravante atribui especial relevância à retratação parcial da vítima, como se esta fosse suficiente para, por si só, gerar dúvida insuperável apta a impor a absolvição.

O argumento não se sustenta.

Como já consignado na decisão monocrática, a retratação de vítimas é fenômeno estruturalmente recorrente nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, em razão de fatores como temor reverencial, dependência afetiva ou econômica, e a própria dinâmica de poder que caracteriza o ciclo da violência doméstica.

No caso em tela, a própria vítima, ao se retratar quanto a circunstâncias periféricas, manteve o ponto central e mais grave da acusação: a confirmação de que o réu pressionou uma faca contra seu pescoço. Essa narrativa encontra respaldo objetivo no laudo pericial, que documentou lesão fisicamente compatível com o ato descrito. Não há, portanto, contradição estrutural que comprometa a credibilidade do depoimento nem dúvida razoável que imponha a absolvição.

Também não merece acolhida a tese de violação ao art. 386, inciso VII, do CPP, que impõe a absolvição quando houver fundada dúvida sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor.

O *in dubio pro reo* não é um princípio de aplicação automática sempre que a defesa manifeste inconformismo com a valoração probatória. Trata-se de regra de julgamento que incide naquelas hipóteses em que, após o esgotamento da atividade instrutória e da valoração de toda a prova disponível, persiste dúvida residual e insuperável sobre a materialidade delitiva ou a autoria.

No caso dos autos, o Tribunal de origem — após sopesar o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório — extraiu, de forma motivada e racionalmente controlável, o convencimento necessário à condenação. A circunstância de o agravante não se conformar com as conclusões alcançadas pelas instâncias de mérito não transforma o dissenso em dúvida juridicamente relevante.

O agravante alega, ainda, que teria observado o princípio da dialeticidade, impugnando especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Sem razão.

Ainda que se reconheça que o agravante tenha formalmente mencionado, item a item, os fundamentos da decisão impugnada, a simples enumeração desses fundamentos seguida da assertiva genérica de que não se amoldariam ao caso concreto — sem que se

apresente fundamentação jurídica substancial e específica apta a demonstrar o equívoco no raciocínio adotado pelo relator — não satisfaz o ônus dialético exigido.

A dialeticidade recursal pressupõe argumentação consistente e idônea a desconstruir os fundamentos do decisum impugnado, e não mera formulação retórica de que os óbices "não se aplicam" ao caso.

De todo modo, mesmo que superado esse aspecto formal, o exame do mérito das alegações — como demonstrado — conduz inequivocamente à manutenção da decisão agravada.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0084726-0

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 3.196.962 /  
BA  
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 80066528920248050146

EM MESA

**JULGADO: 02/06/2026  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROGENO LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA - BA051578  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROGENO LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA - BA051578  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.